



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.202 - ES
(2013/0304079-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAMUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de atipicidade da conduta, porque somente após estacionar o veículo teria ingerido bebida alcoólica, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.202 - ES
(2013/0304079-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAMUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAMUEL INÁCIO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, porque pretendido o reexame de matéria fática.

Alega o agravante que (fls. 395-396):

Nas razões que integram o Recurso Especial, o recorrente sustentou violação ao art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo fato de estar sendo punido por uma conduta que não se identifica com a prevista em Lei.

Inobstante a flagrante violação ao princípio da reserva legal, e mesmo tendo prequestionado a matéria, o intento do agravante vem sendo reiteradamente negado, com base no (clássico) enunciado nº. 7 da súmula do e. Tribunal da Cidadania .

Acreditamos, sinceramente, que a aplicação desse comando é dispensável no caso *sub oculis*. A ilegalidade é tamanha, que o pleito de reforma pode ser analisado sem exame de provas reunidas na fase cognitiva.

[...]

Em seu recurso especial, o recorrente suscitou o seguinte questionamento: o resultado do etilômetro, obtido após o condutor estacionar o veículo e ingerir bebida alcóolica dentro do estacionamento de sua residência, é válido para efeitos de condenação com base no art. 306 do CTB?

Com a devida vênia, pensamos que a resposta deveria ser negativa!

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.202 - ES
(2013/0304079-4)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito de atipicidade da conduta, porque somente após estacionar o veículo teria ingerido bebida alcoólica, demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No caso em análise, verifico que o Tribunal de origem ratificou a condenação do agravante, nos seguintes termos (fls. 281-282):

Ao analisar com atenção a prova dos autos, verifica-se que tanto a autoria quanto a materialidade delitiva restaram demonstradas a partir das provas coligidas na instrução, que se perfazem na confissão pelo apelante perante a autoridade policial (fls. 11/12) quanto **a ingestão de bebida alcoólica e posterior condução de veículo automotor**, quanto no teste de alcoolemia, em que foi constatada concentração de 0,68 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, o que corresponde a 13,6 decigramas de álcool por litro de sangue (fl. 15).

[...]

Assim, além de contraditória e flagrantemente ilógica a nova versão apresentada pelo apelante em juízo, que conquanto afirme que o condutor da motocicleta tenha ingressado no interior da garagem do edifício "imediatamente" após a sua entrada, iniciando uma discussão, teve tempo para tão somente após ingressar na garagem de seu edifício seguido por Joilson ingerir uma garrafa de "ice".

Não bastasse isso, o apelante em todas as suas manifestações acerca da verdade dos fatos altera consideravelmente sua versão, como se pode depreender da leitura da "resposta à acusação", apresentada às fls. 65/87, em que alega então ter ingerido uma lata de "cerveja".

Desta feita, considerando também o documento de fl. 15 (teste de alcoolemia), que comprova concentração de 0,68 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, não há que se falar em atipicidade da conduta praticada pelo apelante.

Assim, derradeiramente, não resta outra alternativa senão **concluir, pelo contexto probatório, que na data do fato, o Apelante conduziu seu veículo sob influência de álcool em limite superior ao previsto na legislação de regência, subsumindo sua conduta ao delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito.**

Como se observa, a Corte de origem, ao contrário do alegado pelo agravante, entendeu que, de uma análise minuciosa do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório, **o réu conduziu seu veículo em via pública sob a influência de álcool, em limite superior ao permitido.**

Nesse contexto, rever o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0304079-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 389.202 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024100151034 02410015103420130086 241019983 572010

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
LUIZ CARLOS MEIRELLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.